



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007298/00-64
Recurso nº 138.530 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.174 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente TECIDOS HODORY LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO- SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/07/1994

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

PIS. RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Walber José da Silva e Mauricio Taveira e Silva que consideravam extinto o direito de pleitear a restituição.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 150/157) contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.429 de 1º/11/06 constante de fls. 140/148, intimado por via postal em 20/12/06 e exarado pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 105/108, deixando de homologar tanto o Pedido de Restituição do PIS de fls. 01 no valor de R\$ 140.081,97 protocolado em 31/07/00, como os Pedidos de Compensação constantes de fls. 02 e 72/78, respectivamente indeferidos por Despacho decisório da DRF/São Paulo-SP em 07/04/05 (fls. 91/99) e através dos quais a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 140.081,97 efetuados no período de 06/90 a 07/94 (CF. DARFs de fls. 05/22 e demonstrativos de fls. 03) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a decisão de fls. 140/148 da 6ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 105/108, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/07/1994

Ementa: DECADÊNCIA. O direito de pedir a restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se

Sdl

com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL – É equivocada a jurisprudência que define as datas de publicação do acórdão do STF e da resolução do Senado Federal como marcos iniciais dos prazos decadencial e prescricional do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional.

Rest/REss. Indeferido – Comp. não homologada.”

Nas **razões de Recurso Voluntário (fls. 150/157)** oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) a inoccorrência de decadência nos termos dos arts. 150, § 4º, 156, inc. VII e 168 do CTN e da jurisprudência citada; e b) os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei Complementar 7/70, como tem decidido a Jurisprudência, assim como, a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído deve ser atualizado c) o direito de efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383 de 30.12.91.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da Jurisprudência desta C. Câmara que há muito já assentou que o **prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN**, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, **extinguindo-se**, portanto, em 10/10/00 (cf. Dec. da 1ª Câm. do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/04, Recurso nº 118.795, Proc. nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba-PR).

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição do PIS de fls. 01 protocolado em 31/07/00, a ora Recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de **R\$ 140.081,97** efetuados no **período de 06/90 a 07/94** (CF. DARFs de fls. 05/22 e demonstrativos de fls. 03) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/00, conforme a Jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não

Assu

se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de “créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (art. 170 do CTN), é evidente que a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso inocorreu.

Por outro lado, a Jurisprudência deste E. Conselho já assentou que “os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária”. A mesma jurisprudência também já assentou ser devida “a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente”, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.” (cf. Dec. da 2ª Câm. do 2º CC no ACÓRDÃO 202-13956, em sessão de 09/07/2002, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, Rec. 118798 Proc. 10183.005901/99-45 Rec. COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA.

Ainda no que toca à correção monetária do indébito, observo que Jurisprudência do E. STJ expressamente reconhece que a) “a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95” b) “antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN”; c) “os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC”; d) “a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção” e) “após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 584.246/PE, Reg. 2003/0156839-9, em sessão de 03/02/2005, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 320; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 827.990/SE, Reg. 2006/0064533-0, em sessão de 09/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 18.05.2006 p. 205; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no AI nº 627.867/SP, Reg. 2004/0126313-0, em sessão de 17/11/2005, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 28.11.2005 p. 196; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 826.211/PB, Reg. 2006/0048601-9, em sessão de 04/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15.05.2006 p. 185; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 818.336/SP, Reg. 2006/0026334-5, em sessão de 04/04/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 17.04.2006 p. 191; cf. Ac. da 2ª



Turma do STJ no REsp 673.746/PE, Reg. 2004/0102096-6, em sessão de 21/02/2006, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 13.03.2006 p. 263, etc.)

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a Recorrente fazia jus aos "indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente que, por sua vez poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reformar a r. decisão de fls. 121/128 e, na esteira da Jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, tal como pleiteada no Pedido de Restituição do PIS de fls. 01 no valor de valor de **R\$ 140.081,97**; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retro mencionados, e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objeto dos **Pedidos de Compensação** constantes de fls. 06/90 e 07/94, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo ainda que **eventuais débitos indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

